V ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI MONTEVIDÉU – URUGUAI

DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS II

GUSTAVO ASSED FERREIRA

SÉBASTIEN KIWONGHI BIZAWU

DAOIZ GERARDO URIARTE ARAÚJO

Copyright © 2016 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN
Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP
Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC
Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:
Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches – UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)
Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF
Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDi
Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC
Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG
Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA
Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D598

Direito internacional dos direitos humanos II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UdelaR/ Unisinos/URI/UFSM /Univali/UPF/FURG;

Coordenadores: Daoiz Gerardo Uriarte Araújo, Gustavo Assed Ferreira, Sébastien Kiwonghi Bizawu – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-236-1
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Instituciones y desarrollo en la hora actual de América Latina.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Interncionais. 2. Direito internacional. 3. Direitos Humanos. I. Encontro Internacional do CONPEDI (5. : 2016 : Montevidéu, URU).

CDU: 34

Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito
Florianópolis – Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

Universidad de la República
Montevideo – Uruguay
www.fder.edu.uy

V ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI MONTEVIDÉU – URUGUAI

DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS II

Apresentação

Os trabalhos apresentados no Grupo de Trabalho Direito Internacional dos Direitos Humanos II versaram sobre distintos temas referentes ao tema. O debate sobre o tratamento dos direitos humanos sob a ótica do direito internacional demonstrou a premência de se retomar os esforços pelo avanço da legislação internacional. Salientou-se que os efeitos da crise internacional de 2008 mantiveram a pauta dos direitos humanos praticamente inerte nos últimos anos no âmbito das relações internacionais, o que gera consequências deletérias em muitas regiões do Mundo. O Grupo de Trabalho concluiu que a atual inércia precisa brevemente ser superada e que a Organização das Nações Unidas tem um importante papel a desempenhar neste sentido.

Prof. Dr. Gustavo Assed Ferreira - USP

Prof. Dr. Sébastien Kiwonghi Bizawu - ESDHC

Prof. Dr. Daoiz Gerardo Uriarte Araújo - UDELAR

A COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE E A VERDADE DISCURSIVA EM HABERMAS

THE BRAZILIAN TRUTH COMISSION AND THE TRUTH IN HABERMAS

Francisco Ramalho Ortigão Farias [1]

Resumo

O trabalho tem como objeto de estudo a discussão sobre o conceito de verdade tomado pela Comissão Nacional da Verdade na elaboração do seu relatório final, especialmente na parte II do Volume I, que identifica a ação sistêmica do Estado brasileiro na violação de direitos humanos no período entre 1964 e 1985. Faz-se uma pesquisa bibliográfica sobre o tema para apresentar um panorama do conceito de justiça de transição, dos trabalhos da Comissão Nacional da Verdade brasileira, discorrendo-se ao final sobre a verdade discursiva em Habermas analisando a verdade tomada pelo Relatório Final.

Palavras-chave: Verdade, Justiça de transição, Direito internacional dos direitos humanos, Comissão nacional da verdade, Relatório final

Abstract/Resumen/Résumé

The approach of this work is a discussion of the concept of truth taken by the Brazilian Truth Commission in the preparation of its final report, especially in Part II of Volume I ,which identifies the systemic action of the state in violation of human rights in the period between 1964 and 1985. It is a literature search on the topic to present an overview of transitional justice concept, the final report of Brazilian Truth Commission and the concept of truth in Habermas.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Truth, Transitional justice, International human rights, Truth comission, Habermas, Final report

[1] Doutorando em Sociologia e Direito pela Universidade Federal Fluminense. Professor Assistente na Faculdade Nacional de Direito/UFRJ.

I – Introdução.

O presente trabalho tem como objeto de estudo a discussão sobre o conceito de verdade tomado pela Comissão Nacional da Verdade na elaboração do seu relatório final, especialmente na parte II do Volume I, que identifica a ação sistêmica do Estado brasileiro na violação de direitos humanos no período entre 1964 e 1985.

Parte-se da seguinte hipótese: o conceito de verdade sobre o qual se baseia o relatório final está estruturado na noção habermasiana de verdade discursiva? Ou levou-se mais em conta questões relacionadas com um conceito de verdade objetiva (provas documentais) ou subjetiva (testemunhos)?

Com o intuito de investigar o objeto proposto e responder às questões acima, faz-se uma pesquisa bibliográfica sobre o objeto de estudo para apresentarmos um panorama acerca do conceito de justiça de transição, dos trabalhos da Comissão Nacional da Verdade brasileira e discorre-se sobre o conceito de verdade discursiva em Habermas.

O artigo é divido em três partes. Na primeira, demonstra-se de forma sucinta o panorama internacional sobre a justiça de transição, com especial enfoque para as comissões da verdade. Na segunda parte, apresenta-se o caso brasileiro por intermédio do relatório da Comissão Nacional da Verdade. E, finalmente, na terceira faz-se uma apresentação sobre a teoria discursiva da verdade em Habermas e um cotejamento com o relatório final da Comissão Nacional da Verdade de modo a fomentarmos a pesquisa sobre as hipóteses levantadas.

II – Panorama Internacional.

A atividade da Comissão da Verdade pode ser enquadrada como o exercício de uma justiça política vinculado a um modelo de justiça de transição, o qual está inserido no processo de transição política dos Estados para a democracia (TORELLY, 2012).

O estudo das transições políticas para a Democracia é fundamental para situar os conceitos citados acima, especialmente o de justiça de transição, a partir de um saber transdisciplinar envolvendo o direito, a filosofia, a ciência política e a sociologia.

O objetivo na primeira etapa deste artigo é identificar os principais mecanismos de transição de Estados não democráticos para a democracia e extrair um conceito para a Justiça de Transição.

É a partir da desconstrução das formas de governo totalitárias na Europa e com o fim da Segunda Guerra Mundial, que o modelo de justiça de transição se aproxima do mecanismo transicional aplicado nos dias atuais, que busca a reconstrução de uma sociedade fundada em valores humanistas (TORELLY, 2012).

Uma releitura da relação entre o direito, a moral e a política, se tornou imperiosa para que as demandas surgidas no processo de transição dos Estados afetados pela Guerra, notadamente aqueles que guinaram para o totalitarismo, fossem objeto de análise pela nova forma de governo que se queria alcançar. O direito positivo dos países afetados não dava conta de soluções razoáveis para os problemas envolvendo a reconstrução social.

Pode-se, assim, inferir que a ideia de justiça de transição é edificada a partir de uma demanda fundada na mudança de concepção sobre a relação entre o direito e a justiça, haja vista a completa desconfiguração dos sistemas legais, morais, lógicos e do próprio bom senso na experiência totalitária.

O Tribunal de Nuremberg foi exemplo destas mudanças ao submeter as medidas de transição ao direito internacional. Os direitos internacionais dos direitos humanos igualmente criaram bases normativas para regularem processos de transição, com embrião na experiência jurídica de Nuremberg e a partir da Declaração de 1948 (TORELLY, 2012).[1]

Pode-se citar a relativização do direito positivo dos Estados autoritários e totalitários em fase de transição a partir da aplicação dos marcos jurídicos internacionais. Isto, segundo TORELLY, foi importante para:

> (i) a inserção de determinadas demandas especialmente graves no sistema jurídico, evitando uma hipertrofia da política que ensejasse novas

[1] Neste sentido, Piovesan: "O movimento de internacionalização dos direitos humanos surge, no pós-guerra, como resposta às atrocidades e aos horrores cometidos durante o nazismo. É nesse cenário que se vislumbra o esforço de reconstrução dos direitos humanos como paradigma e referencial ético a orientar a ordem internacional." PIOVESAN, Flavia. *Direito Internacional dos Direitos Humanos e Lei de Anistia: o caso brasileiro in* Revista Anistia: política e justiça de transição. Brasília: Ministério da Justiça, 2009. p. 177.

> violações aos direitos humanos na solução de conflitos; (ii) que permitissem gerar soluções de estabilidade para os estados em transição, mesmo que provisoriamente, e; (iii) gerar mecanismos judiciais e extrajudiciais de atenção a demandas legítimas por justiça, cujo próprio judiciário seria incapaz de atender sem uma sobrecarga que ameaçaria de modo severo seu funcionamento ordinário. (TORELLY, 2012, p. 49)

Estas medidas jurídicas não foram só empregadas em saídas de regimes totalitários, mas também em processos de transição de países que vivenciaram experiências autoritárias. Os regimes autoritários geram graves danos à sociedade especialmente na possibilidade de adotarem mecanismos legais de violação sistêmica dos direitos humanos, o que subverte a organização jurídica e institucional do Estado (TORELLY, 2012). Como exemplo, consideram-se a suspensão de garantias constitucionais, a ação de uma polícia política, a utilização da tortura como método investigativo, o desaparecimento forçado de opositores ideológicos do regime, dentre outras ações.

A capacidade maior ou menor de transformações sociais profundas de um modelo de justiça de transição está ligada à capacidade do Estado autoritário em influenciar o processo de transição por meio da edição de regras jurídicas. É a situação das autoanistias outorgadas pelo próprio Estado autoritário, como no caso do Brasil, Argentina e Chile.

Desta feita, identificam-se diversos modelos de justiça de transição que podem variar a partir da classificação semântica do Estado autoritário, como um processo endógeno ou exógeno.

Também se percebem as formas de justiça de transição, com maior ou menor grau de ruptura, por meio dos tipos de regime: (i) autoritários, (ii) totalitários, (iii) pós-totalitários e (iv) sultanísticos (LINZ; STEPAN, 1999).

Segundo LINZ e STEPAN (1999), cada tipo de regime irá implicar na capacidade de estabelecimento de reformas e rupturas pactuadas e na influência das elites do antigo regime no processo de transição.

No totalitarismo, por exemplo, a ausência de sociedade civil e oposição democrática organizada não possibilita uma transição sem ruptura (TORELLY, 2012).

No regime autoritário há espaço para acordos de elite ou movimento de massas, com a condição de haver sociedade civil e oposição organizada, que possibilite espaço para se estabelecer pactos, como eleições nas quais o antigo regime pode concorrer com a oposição.

No pós-totalitarismo pode haver transição sem ruptura, desde que tenha existido a formação de uma oposição branda e que se tenha a participação de membros do regime mais moderados para o estabelecimento de um diálogo viável.

No sultanismo, a inexistência de um Estado de Direito inviabiliza a transição sem a total ruptura com o regime anterior.

Esta classificação explica, por sua vez, a maior ou menor possibilidade de permanências autoritárias em regimes que transitaram para uma democracia, o que influenciará no tempo para se chegar à transição completa.

Outra característica que LINZ e STEPAN (1999) identificaram está no fato do regime autoritário ter sido governado por determinada hierarquia, especialmente uma hierarquia militar. O fato de a hierarquia militar permanecer no poder ao longo e após a transição retira sobremaneira a amplitude da justiça transicional. Isto ocorre em razão do temor do novo sistema de provocar uma ressurreição, por meio de um golpe de estado, da própria hierarquia militar afastada, já que ainda detém poder dentro da nova estrutura estatal.

Do ponto de vista da ciência política, os autores analisam cinco condições necessárias para a democracia que devem ser alvo da transição: (i) a inexistência de restrições à sociedade civil; (ii) a autonomia da sociedade política; (iii) a estabilização de normas constitucionais democráticas; (iv) a existência de uma burocracia estável e confiável; e (v) a autonomização da atividade econômica frente ao Estado (LINZ; STEPAN, 1999).

Conforme exposto, a depender da classificação política do regime, da amplitude e possibilidade de discussão e negociação na sociedade, bem como dos limites jurídicos, verifica-se que na terceira onda de transições ocorrida na segunda metade do século XX identificam-se medidas dos seguintes tipos: eleições, anistias e pactos (TORELLY, 2012).

Dentre os países que iniciaram um processo de transição democrática a partir de 1974, período no qual pode ser enquadrado o caso do Brasil, identificam-se dois instrumentos de transição com a participação de parte ou de todo o regime anterior: as eleições e as anistias.

Apesar de normalmente as "regras do jogo" serem estabelecidas em um processo desigual de força, as eleições como mecanismo de transição gradual revelam-se eficientes, pois permitem uma rearticulação social e devolvem, ainda que gradualmente, a atividade de governo à esfera da política.

Contudo, é interessante analisar o caso das anistias como mecanismos transicionais, sobretudo porque foi o modelo brasileiro. A transição pela anistia pode ser realizada por quatro procedimentos: "ato discricionário do Poder Executivo, negociações em um processo de paz, promulgação pelo Poder Legislativo e pelo referendo popular" (TORELLY, 2012, p. 84).

As leis de anistia têm em seu foco pessoas ou grupo de pessoas, as quais, geralmente, podem ser dividas entre os presos e perseguidos políticos e os agentes do regime. Deste modo, verifica-se que em diversos países latino-americanos o próprio regime autoritário concedeu anistia a seus agentes ainda que a reboque tenham incluído os opositores (PAYNE; ABRÃO; TORELLY, 2011).

A Corte Interamericana de Direito Humanos, por sua vez, no caso *Barrios Altos*, considerou nulas as leis de autoanistia quando vedam a punição dos agentes do Estado em situações de grave violação aos direitos humanos. Nesta decisão, fica clara a vedação da Corte com relação à fonte da lei de anistia e quanto ao objeto. Não se pode interpretar como sendo uma proibição ampla a este mecanismo transicional (PAYNE; ABRÃO; TORELLY, 2011; ENGSTROM, 2011).

Em 2005, as Nações Unidas, por meio do Conjunto de Princípios Atualizados para a Promoção e Proteção dos Direitos Humanos por meio da Luta Contra a Impunidade, em seu princípio 24, regulamentou a utilização da anistia como mecanismo transicional, impondo limites às fontes e ao objeto.[2]

---

[2] "PRINCÍPIO 24. RESTRIÇÕES E OUTRAS MEDIDAS RELATIVAS À ANISTIA. Inclusive quando tiver por finalidade criar condições propícias para alcançar um acordo de paz ou favorecer a reconciliação nacional, a anistia e demais medidas de clemência serão aplicadas

As normas internacionais não vedam a anistia, mas sim as autoanistias, especialmente quando tem por objetivo impedir a punição por grave violação aos direitos humanos.

Contudo, neste ponto, é necessário indagar qual o conceito de democracia que deve ser adotado, tendo-se em vista que o foco está na análise da Justiça de Transição e, mais especificamente, nas Comissões da Verdade.

Adota-se, para não alongar o debate neste artigo, o conceito formal de democracia exposto por Bobbio (2004, p. 326):

> (...) pode concluir-se que por Democracia se foi entendendo um método ou um conjunto de regras de procedimento para a constituição de Governo e para a formação das decisões políticas (ou seja das decisões que abrangem toda a comunidade), mais do que uma determinada ideologia.

Após a apresentação dos principais mecanismos legais de transição política, pode-se avançar para a construção de um conceito de Justiça de Transição.

Classificam-se as medidas transicionais em quatro grandes categorias: medidas de reformas institucionais e administrativas; políticas de reconciliação, verdade e

---

dentro dos seguintes limites: a) Os autores de delitos graves conforme o direito internacional não poderão ser beneficiados dessas medidas enquanto o Estado não cumpra as obrigações enumeradas no princípio 19 ou os autores tenham sido submetidos a julgamento diante de um tribunal competente, seja internacional ou internacionalizado ou nacional, fora do Estado que se trata; b) A anistia e outras medidas de clemência não afetam o direito das vítimas a reparação previsto nos princípios 31 a 34, e não afetam ao direito de saber; c) Como a anistia pode ser interpretada como um reconhecimento de culpa, não poderá impor-se às pessoas ajuizadas ou condenadas por feitos acontecidos durante o exercício pacífico do direito à liberdade de opinião e de expressão. Quando essas pessoas não tenham feito mais que exercer esse direito legítimo, garantido pelos artigos 18, 19, 21 e 22 do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, uma lei deverá considerar nula e sem valor com relação a elas toda decisão judicial ou de outro tipo que interesse, será finalizada a reclusão sem condições e prazos; d) Toda pessoa condenada por infrações que senão sejam as previstas na parte c) do presente princípio e que entrem no âmbito de aplicação da anistia poderá rechaçar a anistia e solicitar que se revise o seu processo caso não tenha obtido um julgamento imparcial e com as devidas garantias, previstas nos artigos 10º e 11º da Declaração Universal de Direitos Humanos e nos artigos 9º, 14º e 15º do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, ou se tiver sido condenada sobre a base de uma declaração que, conforme tenha sido verificado, foi produzida como resultado de interrogatórios desumanos ou degradantes, especialmente sob a tortura". ONU. (E/CN/.4/2005/102/Add.1) Conjunto de princípios actualizados para la protección y la promoción de los derechos humanos mediante la lucha contra la impunidad. 8 feb. 2005. Revista Anistia Política e Justiça de Transição.

memória; políticas de reparação às vítimas de abusos e violações; e a alteração do sistema de justiça para o devido processamento de crimes (BRITO, 2009).

A Justiça de Transição moderna tem a sua origem em Nuremberg, quando se concebeu e foi iniciada a estruturação de um sistema punitivo internacional para julgar atos de Estados contra os direitos humanos. Todavia, ao longo da segunda metade do século XX, a perspectiva punitiva foi relativizada para inserção de outras características da justiça transicional: o direitos à memória, à verdade e à reparação das vítimas do regime autoritário. Esta nova face permitiu a criação das Comissões da Verdade, parte do objeto de estudo desta pesquisa.

Entretanto, se por um lado, foi permitido o desenvolvimento de outra forma de julgamento, a justiça política, mitigando as possibilidades de criminalização e punição; por outro, quando as demandas por punição foram levantadas e não observadas pela transição, um novo movimento político-jurídico fez com que as Cortes Internacionais de Direitos Humanos reconhecessem como uma obrigação legal, e não uma faculdade, a investigação e punição de graves violações dos direitos humanos perpetradas pelo regime não democrático (TORELLY, 2012).

Deste modo, ainda com o fito de construir o conceito de Justiça de Transição, a partir de uma visão da ciência política e do direito, se faz necessário salientar que o seu primeiro objetivo é promover os direitos das vítimas do regime não democrático, o que a difere do estudo sobre as transições políticas. Pode-se definir a Justiça de Transição como a soma de esforços e ações jurídicas e políticas para o estabelecimento ou restabelecimento de um sistema de governo democrático com espeque no Estado de Direito, cuja ação não está voltada somente para o passado, mas também para uma visão prospectiva, de futuro. O arcabouço normativo-punitivo está em Nuremberg, mas foi ampliado com a inserção de medidas de memória, verdade e reparação na segunda onda de justiça de transição e na terceira onda de (re)democratizações iniciada nos últimos quarenta anos. O conceito se consolida contemporaneamente com o desenvolvimento de fóruns e organismos específicos para o tratamento de determinadas questões pela Relatoria Especial da ONU, que tem a função de “promoção da verdade, justiça, reparação e garantias de não-repetição”, e, também, com o surgimento do Tribunal Penal Internacional (TORELLY, 2012).

III – A Justiça de Transição e o Caso Brasileiro.

Apresentada a síntese dos estudos sobre as transições políticas e o conceito de Justiça de Transição, passe-se à segunda fase do artigo: a apresentação genérica dos antecedentes e da parte II do Volume I do relatório final da Comissão Nacional da Verdade (*As Estruturas do Estado e as Graves Violações dos Direitos Humanos pelo Governo Brasileiro entre os anos de 1964 e 1988*).

Lidar com o passado autoritário e repressor é um desafio político e ético que muitas sociedades enfrentam no processo de transição para a democracia. Se por um lado observa-se como opção política o esquecimento, por outro o "passado não vai embora." Conhecer o passado para interpretar o presente e projetar o futuro é um processo intrínseco do ser humano, seja no aspecto individual (psicanalítico) ou coletivo (aprendizado para evitar o cometimento de erros pretéritos e alcançar objetivo futuros – memória social[3]).

Na história recente das transições políticas, algumas sociedades civis conseguiram discutir e refletir abertamente sobre aspectos do passado. Em outras, o passado é um fantasma que assombra parcelas da sociedade política.

Em alguns casos, as políticas de memória, o pedido oficial de desculpas pelo Estado bem como a reabilitação das vítimas podem ser adiados. As desculpas japonesas pela dor e morte causadas por suas tropas na Segunda Guerra Mundial só foram proferidas em 1995. Os Bispos Franceses só em 1997 emitiram o primeiro pedido de desculpas quanto ao silêncio da Igreja no caso de deportação de cerca de setenta e seis mil judeus na invasão nazista da França. No Brasil, houve recentemente uma acalorada discussão se a cerimônia de apresentação do relatório da Comissão Nacional da Verdade seria "a portas fechadas" ou pública.

Outro ponto importante a ser destacado é o direito à verdade. A Comissão Nacional da Verdade apresentou a discussão como acesso à informação, em que pese

[3] "As ´políticas de memoria` sociais e culturais são parte integral do processo de construção de várias identidades coletivas sociais e políticas, que definem o modo como os diferentes grupos sociais veem a política e os objetivos que desejam alcançar no futuro. A memória é uma luta sobre o poder e o sobre quem decide o futuro, já que aquilo que as sociedades lembram e esquecem determina suas opções futuras." BRITO, Alexandra Barahona. *op. cit*., p. 72. No mesmo sentido: REÁTEGUI, Félix. The victims remember. Notes on the social practice of memory *in Transitional Justice*: Handbook for Latin America. New York: International Center for Transitional Justice, 2011. p. 315-330.

não estar clara qual a concepção filosófica sobre o conceito de verdade adotada: objetivista, subjetivista ou intersubjetivista. Concretamente, de acordo com o relatório final, o direito à verdade se consubstancia no esclarecimento público sobre o funcionamento do aparelho repressivo e o acesso aos arquivos oficiais do Estado sobre as ações do regime autoritário. O que se busca é a publicidade ampla e irrestrita acerca dos dados coletados sobre a estrutura organizacional e de poder do Estado.

> Para a execução dos seus objetivos, a CNV recebeu valiosos testemunhos. Realizou cerca de 75 audiências públicas, em diversos estados da Federação – por vezes, em parceria com outras comissões da verdade. Fez assim ecoar, em seus trabalhos, o testemunho de vítimas das graves violações de direitos humanos, assim como de familiares e militantes. Passados quase 30 anos do final da ditadura militar, esse testemunho revelou aqueles que tiveram sua vida irremediavelmente atingida pelo aparelho repressivo. Foi determinante o depoimento das vítimas também nas visitas a instalações militares nas quais ocorreram a perpetração de graves violações dos direitos humanos, pois proporcionou à CNV relato circunstanciado da violência sofrida nestes locais.
>
> A CNV exerceu, por diversas vezes, seu poder de requisição de documentos e informações diretamente aos órgãos e entidades do poder público. Primeiramente, requisitou dados, documentos e informações, ainda que classificados em qualquer grau de sigilo.
>
> A previsão legal de realização de perícias e diligências para coleta ou recuperação de informações, documentos e dados incentivou a criação, no âmbito da CNV, de um núcleo pericial. (...) a CNV procedeu a algumas exumações, sob o entendimento de que lhe cabia a determinação – e não a mera solicitação – de diligências e perícias.(CNV, 2014, p. 43-44)

No caso brasileiro, tendo-se em vista a imposição pelo antigo regime de uma abertura política lenta, gradual e segura, com reais embargos ao direito à memória e à verdade, coube à iniciativa da sociedade civil inaugurar o primeiro grande projeto de construção da memória acerca da ditadura cívico-militar iniciada em 1964, o projeto Brasil: Nunca Mais. Outras iniciativas isoladas também contribuíram para o processo de construção da memória, podendo-se citar a ação no Rio de Janeiro do Grupo Tortura Nunca Mais e da Arquidiocese de São Paulo ao analisar mais de um milhão de documentos produzidos no período.

A Justiça transicional no Brasil tem-se arquitetado a partir de dois eixos: o direito à reparação das vítimas e o direito à memória e à verdade.

Atualmente, o Estado brasileiro possui três grandes projetos de memória efetivados pelo Governo Federal: o Projeto Memórias Reveladas, desenvolvido pela Casa Civil da Presidência da República, a Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos, criada em 1995, no âmbito da Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República e a atividade de coleta de dados e produção acadêmica da Comissão de Anistia do Ministério da Justiça.

Os projetos acima bem como os seus diferentes impactos na sociedade, possibilitaram, em 2009, o estabelecimento de uma agenda específica sobre o direito à memória e à verdade na terceira edição do Programa Nacional de Direitos Humanos. Esta agenda possui três diretrizes: o reconhecimento da memória e da verdade como direito humano da cidadania e dever do Estado; preservação da memória histórica e a **construção pública da verdade**; bem como a modernização da legislação relacionada com a promoção do direito à memória e à verdade, fortalecendo a democracia (PNDH-3, 2010).

Em maio de 2012, com fundamento na Lei 12.528 do ano anterior, foi instalada a Comissão Nacional da Verdade com a missão de examinar e esclarecer o quadro de graves violações de direitos humanos praticadas entre 1946 e 1988, a fim de efetivar o direito à memória e à verdade histórica e promover a reconciliação nacional.

Após dois anos e sete meses de trabalho, em dezembro de 2014, somado ao trabalho de outras comissões da verdade instituídas nos mais diversos setores da administração pública e da sociedade civil, amparada pela Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/11), a Comissão Nacional da Verdade publicou o seu relatório final em três volumes.

Neste artigo, o recorte metodológico sobre o objeto a ser estudado está na escolha da parte II do Volume I do relatório final da Comissão Nacional da Verdade, que identifica a ação sistêmica do Estado brasileiro na violação de direitos humanos no período entre 1964 e 1985. Objetiva-se realizar uma apresentação do relatório final e um cotejamento com o conceito de verdade discursiva em Habermas.

IV – A Questão da Verdade Discursiva em Habermas.

Nesta etapa, far-se-á uma breve apresentação da vida e obra de Jurgen Habermas para que o leitor possa ter uma aproximação da sua produção, para, então, delinear o pensamento habermasiano sobre a verdade discursiva. É importante mencionar que o conceito de verdade incialmente pensado por Habermas tomou uma dimensão maior após o que se chama de guinada discursiva na obra do filósofo, a qual ocorreu nos anos 80. No presente artigo, tratar-se-á, por ora, da verdade discursiva ou também chamada consensual, sem prejuízo da análise da verdade intersubjetiva após a virada que será objeto de estudo em trabalhos posteriores, os quais integrarão um capítulo da tese de doutoramento que versará sobre a verdade em Habermas e o relatório final da CNV.

Nesta primeira abordagem do pensamento de Habermas seguir-se-á a investigação realizada como dissertação de mestrado em filosofia: **Verdade em Habermas (1954-1973)** defendida por Carlos Frederico Pereira Oléa na Universidade Estadual de Londrina no ano de 2014. Trata-se de um primeiro contato com a obra do pensador e não excluirá a consulta para elaboração da tese das fontes primárias.

Habermas ingressa no Instituto de Pesquisa Social, em Franckfurt, em 1956, como assistente de Theodor Adorno. É considerado pertencente à segunda geração da Escola de Franckfurt sendo diretamente influenciado pela Teoria Crítica (ÓLEA, 2014).

O filósofo, filho de um pastor protestante, nasceu em Düsseldorf em 1929.

O pai, Ernest, estudou filosofia e Filologia em Bonn e Göttingen, doutorando-se em Ciência Econômica pela Universidade de Colônia em 1925. Torna-se membro do Partido Nacional-Socialista em 1933.

Na Segunda Guerra Mundial, Ernest recebeu a patente de Capitão das Forças Alemães. Foi comandante de tropas nas cidades de Lorient e Brest, ambas na França.

A mãe, Grete, filha de mestre cervejeiro, serviu com enfermeira na Primeira Guerra Mundial e após se dedicou a criação dos três filhos: Hans-Joachin, Jürgen e Anja.

Aos dez anos de idade, por imposição legal, Jürgen filia-se à Juventude Hitlerista. Durante a Guerra, permanece em sua residência com a sua mãe e irmã mais

nova. A cidade em que morava foi ocupada pelas tropas americanas ao final da derrota alemã.

Com o fim da Guerra, retorna à escola, onde pôde ter contato com as atrocidades praticadas nos campos de concentração, além de ter acesso à literatura, arte, arquitetura, filmes e romances existencialistas.

Em 1949, começa a atividade acadêmica no ensino superior. Estudou em Göetingen e Bonn. Teve entre seus mestres Nicolai Hartamann, o que lhe permitiu o contato com estudos sobre a teoria do conhecimento, especialmente no que se refere a ligação entre a epistemologia e a ontologia. Entre 1950/1951, conhece Karl-Otto Apel, que cursava doutorado em Bonn.

Escreveu dissertação sobre Schelling, momento em que leu Marx e Löwith (hegelianos), Lukács (História e Consciência de Classe), mas teve forte influência de Heidegger. Obteve o doutorado com a tese sobre Schelling em 1954. Este filósofo pertence à tradição do idealismo alemão, tendo posteriormente rompido com o conceito de verdade como correspondência.

Foi influenciado ao longo da sua formação acadêmica como filósofo por Heidegger, Jaspers, Abendroth e Gadamer.

No ano de 1953, escreve o artigo "Pensar Heidegger contra Heidegger", iniciando uma crítica à produção do seu mestre. Este artigo chama a atenção de Adorno para a construção de pensamento de Habermas, ainda bem jovem.

Em 1954, Habermas publica o artigo: *A dialética da racionalização. Do pauperismo da produção e no consumo*. Vale-se neste trabalho de uma crítica com fundamento em ideias desenvolvidas por Georges Friedmann, sociólogo francês que se dedicou ao estudo da sociologia do trabalho, especialmente sobre a relação entre o homem e a máquina na sociedade industrial.

Em 1956, ingressa no Instituto de Pesquisa Social e permanece na instituição até 1959. A permanência de Habermas no IPS não descaracteriza o seu pensamento crítico, mas apenas é citada como uma das influências, mas de forma alguma a única, que permeará toda a sua obra.

Em 1958, pode-se perceber o tema da verdade diretamente presente no pensamento de Habermas ao publicar o ensaio *Jaspers e as formas da verdade*. Neste trabalho, ainda se coloca como comentador de Jaspers (ÓLEA, 2014)

Entretanto, é no trabalho *Mudança estrutural*, de 1962, que o tema da verdade é tratado como categoria para a análise da transformação da esfera pública. Há neste trabalho uma reconstrução da pré-história da opinião pública, que contém a ideia de verdade como questão subjacente.

Nos textos *Teoria e Prática* e *Técnica e Ciência como Ideologia*, Habermas trabalha as ideias de comunicação e democracia, apontando para a ideia de verdade.

Em *Conhecimento e Interesse*, Habermas (1987) cuida da epistemologia, fazendo críticas ao objetivismo positivista, trabalhando, igualmente, como pano de fundo, a questão da verdade.

> A estas consequências práticas de uma consciência cientificista restrita das ciências pode contrapor-se uma crítica que destrói a ilusão objectivista. Sem dúvida, o objectivismo não é rompido, como imaginava Husserl, pela força de uma renovada teoria, mas só pela demonstração do que ele mascara: a conexão entre conhecimento e interesse. A filosofia, ao renunciar à sua grande tradição, permanece-lhe fiel. A ideia de que a verdade dos enunciados está, em última instância, ligada à intenção da verdadeira vida só se deixa hoje preservar sobre as ruínas da ontologia. Também esta filosofia continua, sem dúvida, a ser uma especialidade ao lado das ciências e fora da consciência pública enquanto a herança da tradição, de que ela criticamente se libertou, sobreviver na autocompreensão positivista das ciências. (HABERMAS, 1987, p. 147)

Com base no texto citado, também se pode perceber o modelo reconstrutivo de pensamento em Habermas ao analisar os argumentos de Husserl e descontruí-lo por meio endógeno ao fazer uma crítica ao objetivismo.

É a partir da década de 1970 que Habermas defende a noção de esfera pública colocada junto ao discurso com fundamento na racionalidade de argumentos, por meio do método reconstrutivo.

Habermas, assim, identifica a verdade como algo enraizado na vida do ser humano e paradigma das pretensões de validade. Não se pode olvidar que a noção de

verdade para Habermas está influenciada por uma visão intersubjetiva kantiana e do pragmatismo americano, no pensamento de Peirce.

Aliada às classes de pretensão de validade, no debate com Luhmann (1971), Habermas retoma a análise da categoria verdade para, junto com o discurso, desenvolver uma busca pela verdade cooperativa. No mesmo ano, também aprofunda o seu estudo sobre a situação ideal de fala.

Foi no trabalho *Teorias da Verdade* (1973) que o filósofo se dedica a construção com maior precisão de uma teoria consensual da verdade, englobando as pretensões de validade, as quais devem constituir uma coesão chamada de racionalidade (ÓLEA, 2014)

A verdade consensuada tem cunho intersubjetivo e só pode ser alcançada por meio do discurso em posição ideal de fala, quando somente por meio da racionalização das pretensões de validade se alcançará um consenso sobre um postulado. Assim, a verdade para Habermas é transitória.

V - Conclusão:

Com base nesta apresentação do conceito de verdade consensuada, antes da virada linguística, pois a partir daí Habermas se dará conta da necessidade de separar os conceitos de fundamentação e justificação para a construção da ideia de verdade, pode-se verificar que os mecanismos de alcance desta categoria utilizados pela CNV foram de matiz objetivista ou subjetivista.

Quando a CNV se propõe a construir uma verdade a partir do testemunho dos perseguidos políticos, pessoas que sofreram em seus corpos as consequências do autoritarismo estatal, se está construindo, ainda que por meio de audiências públicas, uma verdade a partir do sujeito-vítima. Este processo afasta a racionalização necessária dos pressupostos de validade dos diversos discursos, pois não se coloca em debate e se caminha para a fundamentação das pretensões de validade.

Por outro lado, acreditar que a verdade estará nas provas documentais, periciais, de qualquer espécie, existentes ou ocultas, é construir um conceito de verdade

objetivista, em que o conhecimento da realidade se faz por meio dos objetos, e não por interação discursiva entre as pessoas.

Pretende-se, assim, com este trabalho, chamar a atenção para a necessidade de uma construção de verdade discursiva no âmbito das violações sistêmicas aos direitos humanos ao longo da ditadura cívico-militar, que só poderá ser alcançada por meio do mais amplo debate social, permitindo-se posições ideias de fala entre os diversos interlocutores e uma racionalização do discurso que viabilize espaços de consenso de modo que as feridas abertas pelo regime possam aos poucos ser cicatrizadas pelo processo democrático.

VI - Referências Bibliográficas:

BOBBIO, Norberto. Democracia. In: BOBBIO, Norberto; MATTEUCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de política**. São Paulo: Ed. UNB, 2004, p. 319-329.

BRASIL. Comissão Nacional da Verdade. **Relatório/Comissão Nacional da Verdade**. Brasília: CNV, 2014.

BRASIL. **Programa Nacional de Direitos Humanos** (PNDH-3), 2010.

BRITO, Alexandra Barahona. **Justiça Transicional e a Política da Memória**: uma visão global in Revista Anistia Política e justiça de transição. Brasília: Ministério da Justiça, 2009.

ENGSTROM, Par. **A Anistia e o Sistema Interamericano de Direitos Humanos** in A Anistia na Era da Reparação: o Brasil em perspectiva internacional e comparada. Brasília: Ministério da Justiça, Comissão de Anistia; Oxford: Oxford University, Latin America Centre, 2011.

HABERMAS, Jürgen. **Conhecimento e Interesse** *in* Técnica e Ciência como Ideologia. Trad. Artur Morão. Lisboa: Edições 70, 1987.

_____. **Consciência Moral e Agir Comunicativo**. Trad. Guido A. de Almeida. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003.

_____. **Técnica e Ciência como Ideologia**. Trad. Artur Morão. Lisboa: Edições 70.

_____. **Verdade e Justificação:** ensaios filosóficos. Trad. Milton Camargo Mota. São Paulo: Edições Loyola, 2004.

LINZ; STEPAN. **A Transição e Consolidação da Democracia**: a experiência do sul da Europa e da América do Sul. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

ÓLEA, Carlos Frederico Pereira. **Verdade em Habermas (1954-1973)**. 2014. Dissertação (Mestrado em Filosofia), Londrina, 2014.

PAYNE, Leigh; ABRÃO, Paulo; TORELLY, Marcelo D. **A Anistia na Era da Responsabilização**: contexto global, comparativo e introdução ao caso brasileiro in A Anistia na Era da Reparação: o Brasil em perspectiva internacional e comparada. Brasília: Ministério da Justiça, Comissão de Anistia; Oxford: Oxford University, Latin America Centre, 2011.

PIOVESAN, Flavia. **Direito Internacional dos Direitos Humanos e Lei de Anistia**: o caso brasileiro in Revista Anistia: política e justiça de transição. Brasília: Ministério da Justiça, 2009.

REÁTEGUI, Félix. **The victims remember**. Notes on the social practice of memory in Transitional Justice: Handbook for Latin America. New York: International Center for Transitional Justice, 2011.

TORELLY, Marcelo D. **Justiça de Transição e Estado Constitucional de Direito**: perspectiva teórico-comparativa e análise do caso brasileiro. Belo Horizonte: Forum, 2012.